

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 76.995.430/0001-52

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2667/2020 – PMID'O / DA

CONTRATANTE: O Município de Itapejara D'Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrada no CNPJ 76.995.430/0001-52, com sede à Avenida Manoel Ribas, 620, representada neste instrumento pelo Senhor **Agilberto Lucindo Perin**, Prefeito Municipal.

CONTRATADA: Clinica Radiológica Schuastz Ltda - Me, inscrita no CNPJ 28.235.177/0001 - 96, localizada a Rua Jose de Anchieta, N° 80, CEP 85.580 - 000, no município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, empresa especializada na prestação de serviços médicos, representada neste ato pelo Sr. Cleomar Schuastz, sócio administrador, inscrito no CPF sob o n° 048.184.789 - 89 e RG n° 8.535.855 - 3 SSP/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Contratada participou de licitação na modalidade **Edital de Dispensa de Licitação Nº 002/2020**, sendo considerada vencedora do **Item Nº 01**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico de plantões de urgência e emergência na Unidade Municipal ou postos de Saúde do Município de Itapejara D'Oeste - PR, regendo-se este contrato pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, assim como pelas condições do Edital de Dispensa de Licitação referido, pelos termos da proposta e pelas cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Contratada deverá colocar a disposição do contratante, 01 (um) profissional, médico, para prestar os serviços de atendimento de plantões de urgência e emergência, referente ao Item Nº 01;

O número de plantões será de até 36 (trinta e seis) a serem executados no prazo de até 90 (noventa) dias;

Os plantões serão prestados aos sábados, domingos e feriados, tendo a carga horária diária de 08 (oito) horas.

CLÁUSULA TERCEIRA

O profissional colocado à disposição da contratante, deverá prestar os serviços na sede da Unidade Básica de Saúde, localizada no Bairro Bem Viver.

CLÁSULA QUARTA

O Departamento Municipal de Saúde, gerenciará o presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA

A Contratada deverá prestar os serviços com carga horária de 08 (oito) horas, serão executados nos sábados, domingos e feriados, plantões em número de até 36 (trinta e seis), conforme Edital de Dispensa de Licitação N° 003/2019.

CLÁUSULA SEXTA

A Contratada receberá o valor de até R\$ 37.800,00 (Trinta e sete mil e oitocentos reais), sendo o valor unitário para cada plantão de R\$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais). O pagamento será realizado até o 10° (décimo) dia do mês subsequente a prestação dos serviços, sendo que o mesmo fica condicionado a apresentação para empenho da nota fiscal de prestação de serviços e do valor da fatura serão descontados os encargos, conforme legislação vigente.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

O pagamento será efetuado através de crédito em conta corrente da empresa contratada; Os pagamentos serão realizados através de recursos financeiros previstos no Item 14 do presente Edital, sendo:

0700 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

0702 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0021.2.024 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na importância referida no caput estão computadas todas as despesas com obrigações sociais e de proteção aos prestadores de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Juntamente com a Nota Fiscal a empresa deverá encaminhar as Certidões Negativas a fim de comprovar sua Regularidade Fiscal e comprovação das horas de plantão através de relatórios assinados pelo responsável pelo departamento, pelo profissional e pela empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA: São obrigações da CONTATADA:

- a) apresentar a comprovação do recolhimento das obrigações com a Seguridade Social (INSS e FGTS), relativamente ao mês anterior;
- b) responsabilizar-se por todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais decorrentes deste contrato;
- c) responsabilizar-se pela indenização de danos causados a terceiros decorrentes de ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência praticada pelo contratado, assegurado o direito de ampla defesa;
- d) substituir o prestador de serviços, quando for solicitado pela CONTRATANTE caso ele não esteja desempenhando ou correspondendo nas funções determinadas;
- e) Apresentar Lista do (s) profissional (is) que irá (ão) diretamente prestar os serviços;
- f) Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), conforme Lei nº 6.839/1980 (Art. 1°);
- g) Certidão negativa de conduta ético-profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços.

CLAUSULA OITAVA

Constitui obrigação da CONTRATANTE efetuar o pagamento ajustado na forma da CLAUSULA SEXTA.

CLAUSULA NONA

A Contratada deverá iniciar a prestação dos serviços no 1º (primeiro) dia após a assinatura do presente contrato e/ou mediante a solicitação do Departamento Municipal de Saúde, sob pena de rescisão do mesmo, sem qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA

A Contratada não poderá em hipótese alguma, deixar de prestar os serviços contratados de acordo com o contido nas Cláusulas anteriores, sob pena de rescisão de contrato e demais penalidades previstas neste instrumento, sendo que, as penalidades serão aplicadas pelo simples atraso no cumprimento dos horários de trabalho, definidos na Cláusula Quinta deste contrato.

Telefax (46) 3526 – 8300 Itapejara D'Oeste - PR



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A prestação de serviços não terá limite de atendimento de pacientes por parte dos profissionais, sendo que os mesmos deverão atender a demanda dentro dos horários previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Quando da não possibilidade de comparecimento do profissional para prestação dos serviços licitados, a empresa contratada deverá encaminhar ao Município um outro profissional, com a mesma especialidade, a fim de prestar os respectivos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os profissionais médicos, colocados a disposição por parte da Contratada para a prestação dos serviços não poderão em hipótese alguma exigir pagamentos adicionais da Contratante ou de pacientes pelos serviços prestados, não cabendo ainda, participação financeira por procedimento de internamento hospitalar pago pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Qualquer erro médico constatado na prestação de serviços, que possa causar prejuízos a Contratante ou aos pacientes atendidos, será de inteira responsabilidade da empresa Contratada, sendo esta responsável pelo pagamento de eventuais prejuízos ou indenizações provenientes de possíveis danos, devendo inclusive, manter um seguro de responsabilidade civil, que deverá ser apresentado a Contratante no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O presente contrato passa a ter validade logo após a assinatura do mesmo, tendo seu término previsto para 15 (quinze) de Agosto de 2020. O mesmo poderá ser aditivado/prorrogado por igual período caso ainda seja necessário, tendo em vista a Pandemia do COVID19, quando interesse do Município e mediante acordo entre ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A responsabilidade pelo pagamento dos profissionais que prestarão os serviços bem como os respectivos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais decorrentes deste contrato será de inteira responsabilidade da Contratada, a qual deverá apresentar toda documentação de regularidade perante aos órgãos acima mencionados, no momento que a Contratante requerer.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, será aplicada a contratada multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Os médicos colocados à disposição por parte da Contratada deverão seguir criteriosamente as normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Qualquer desvio de conduta praticada pelos médicos colocados a disposição para prestação de serviços, será motivo para rescisão de contrato, ou pedido de substituição imediata do profissional, com o objetivo de preservar o bom atendimento dos usuários do Sistema de Saúde Municipal.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Além da qualificação técnica dos profissionais prestadores de serviços colocados a disposição por parte da Contratada, será exigida atendimento cordial quando do tratamento aos pacientes do Sistema Municipal de Saúde.

CLÁUSULA VIGÉGIMA PRIMEIRA

Fica proibida a contratada e aos profissionais que prestarão os serviços no município o uso no ambiente de trabalho e em suas dependência de computadores pessoais, notebooks, laptops, netbooks e similares, exceto quando os mesmos cedidos pelo Município para desempenho dos seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Este contrato poderá ser rescindido na forma e pelos motivos previstos na Lei 8.666/93 em seus Arts. 77 e seguintes, bem como pelo descumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato e em conformidade com o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, entre outros. O mesmo deverá ser comunicado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido ainda:

- a) por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei;
- b) amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à Contratada o direito à prévia e ampla defesa.

A Contratada reconhece os direitos da Contratante em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

- O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:
- a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA – Vedações

É vedado à CONTRATADA:

Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira; Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Das Alterações Contratuais

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 13.979/2020.

Este contrato poderá ser aditivado/prorrogado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 57 e 65 da Lei n.º 8.666/93 e alterações;

O prazo de vigência do presente contrato, inicia-se após a assinatura do mesmo e tem ser término em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado/aditivado por igual período mediante acordo entre as partes.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 13.979, de 2020, na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Fraude e da Corrupção

Da Clausula da Fraude e da Corrupção.

I – Os licitantes devem observar e o contrato deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta clausula, definem-se as seguintes práticas:

- a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar novas provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista na cláusula III, deste

No Acórdão n.º 2569/2018 — Plenário, o TCU concluiu que " A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC),na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]". (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2°, "consumidor" como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos doutrinadores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai. Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adylson Motta, respectivamente



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

II — Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financeiro pelo organismo.

III – Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser firmado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Da Dispensa de Licitação

A lavratura do presente Termo de Contrato referente à Dispensa de Licitação nº. 003/2020, é feita com base no artigo 4º da Lei 13.979/2020, devendo o contratante disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

O presente Termo de Contrato se vincula ao Termo de Referência e à proposta da Contratada.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Do Foro

É eleito o Foro da Subseção Judiciária de Pato branco, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2° da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem de acordo com o ajustado e contratado, as partes, através de seus representantes, firmam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Itapejara D'Oeste - PR, 15 (quinze) de Maio de 2020.

Municipio de Itapejara D'Oeste

gilberto Lucindo Perin Contratante

Clinica Radiológica Schuastz Ltda

Cleomar Schuastz

Contratada